

ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
- CODEVASF.

CONCORRÊNCIA N° 0012/2015

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, representada pelo Superintendente Regional o Sr. LUCIANO FERNANDES DE ALBUQUERQUE, especificamente em discordância das exigências contidas no Edital de Concorrência n° 012/2015. Expondo para tanto os fatos e fundamentos que seguem:

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação de Concorrência n° 012/2015, se realizará no dia 27/11/2015, pois de acordo com o Art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, as impugnações deverão ser protocoladas até o segundo dia útil anterior a data da licitação.

Portanto, a presente impugnação encontra-se tempestiva.



DO MÉRITO

A Comissão de licitação no item 5.12.3, c) do Edital, relativo a Qualificação Técnica, exige quantidades muito além do que permitido, aliás, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, será ilegal qualquer exigência de quantidades além de 50% (cinquenta por cento) do volume a ser executado na obra.

Especificamente em relação ao LOTE 02: - **Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 104.340 m³**, a quantidade exigida vai muito além dos 50% do volume total a ser executado na obra, tornando-se uma exigência excessiva e injustificável. Vejamos Acórdãos do TCU em relação a matéria argüida.

Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais: não estabeleça, em relação a fixação dos quantitativos • mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1284/2003 Plenário do TCU)

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A inadequação das exigências editalícias relacionadas a avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e



da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XX I, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz a anulação do procedimento licitatório. **Acórdão 170/2007 Plenário do TCU (Sumário)**

As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis. **Acórdão 697/2006 Plenário do TCU (Sumário)**

Diante disso, tais quantidades exigidas no edital extrapolam qualquer intenção desta ilustre comissão de selecionar a melhor proposta para a execução do contrato, pois ao invés de ampliar a competitividade, caso mantenha os termos do edital, e não faça as devidas correções, estará restringindo o caráter competitivo, e consequentemente apresentando obstáculos injustificáveis para a escolha da melhor e menor proposta.

"Determina-se a anulação de certame viciado por irregularidades graves que restrinjam o caráter competitivo da licitação, e caracterizem ofensa as disposições da Lei no 8.666/1993, bem assim a jurisprudência do TCU." **Acórdão 80/2010 Plenário do TCU (Sumário)**

"Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determinasse a entidade promotora que adote as providências visando a anulação da licitação."

Acórdão 2993/2009 Plenário do TCU (Sumário)

"A indevida restrição a competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz a anulação do processo licitatório." **Acórdão 1495/2009 Plenário do TCU (Sumário)**



Destarte, como demonstrado à saciedade de argumentos, fundamentos e fatos trazidos na presente impugnação, está mais do que comprovado que todos os documentos exigidos no item supracitado foram delimitados de forma errada, pois extrapolam os limites de exigências de quantidades dos serviços já executados pelas empresas participantes do certame, sendo assim, não há qualquer razão para manter tais exigências no edital.

Desta forma, novamente alertamos a esta ilustríssima Comissão de licitação, que caso a sua decisão seja manter os exatos termos do edital, o que não acreditamos que aconteça, estará seguramente provocando eventuais conflitos administrativos e até mesmo judiciais, causando insegurança jurídica ao presente processo licitatório, o que seguramente poderá frustrar todo o processo licitatório.

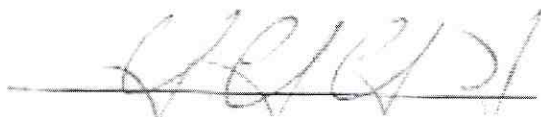
DO PEDIDO

Em face das razões expostas, **REQUER:**

Que seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**. Sendo assim, que a Comissão tome as devidas providências a fim de realizar as modificações necessárias, **RETIRANDO OU DIMINUINDO AS QUANTIDADES EXIGIDAS NO ITEM 5.12.3 C) DO EDITAL**, para o perfeito andamento do processo licitatório, tudo em conformidade com a legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

Petrolina – PE, 25 de Novembro de 2015

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. R. G. S.', written over a horizontal line.